



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

P A R E C E R Nº 02/2024

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Data: 20.02.2024

Objeto: *análise jurídica do veto total ao PLE 034/2023.*

1. FINALIDADE

Atender a requerimento de iniciativa da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

2. OBJETO

Proceder à análise eminentemente jurídica do veto total aposto ao PLE nº 034/2023.

Destarte, em nenhum momento a presente análise tratará da conveniência e oportunidade do projeto, se o mesmo é bom ou ruim, se está ou não em consonância com o interesse público, ocupando-se exclusivamente de seu aspecto jurídico, nos exatos termos do que fora requerido.

3. NÃO-VINCULATIVIDADE

Cumprido destacar que a posição jurídica externada no presente parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica da Câmara **não vincula** a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Guaratinguetá, a qual dispõe de competência regimental para se manifestar a respeito das proposições encaminhadas ao referido órgão legislativo



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

(art. 59, da Resolução nº 493/2002 - Regimento Interno da Câmara) e **tampouco condiciona** os nobres Edis que compõem o Plenário da Casa, no que tange ao exercício do voto.

4. DA ANÁLISE

O PLE 034-2023, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Arilson Santos e Marcelo "da Santa Casa", dispõe sobre "a publicação no site da Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá da listagem de atendimentos agendados pela Regulação de Vagas no âmbito municipal, UBs e ESFs, discriminadas por especialidades, exames, intervenções cirúrgicas e demais procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do município e dá outras providências."

Uma vez aprovado pelo Legislativo Municipal o precitado projeto foi encaminhado para o Poder Executivo, para sanção ou veto. Após criteriosa análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidiu pela aposição de VETO TOTAL ao projeto, motivando política e juridicamente sua decisão.

Sob o aspecto político alega, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Saúde: a) que "a fila em não é meramente cronológica", mas "se dá por priorização de acordo clínico"; b) que se a "fila for de procedimentos que depende de internações hospitalares e das referências estaduais", a Secretaria Municipal de Saúde "não teria nenhuma flexibilidade"; c) que "teria que se definir qual a periodicidade da atualização" e que a Secretaria de Saúde tem déficit de funcionários".

Sob o aspecto jurídico assevera que: a) o "Poder Legislativo exorbita seus limites, logo no artigo 1º, 'O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes...'. Com essa dicção, o Poder Legislativo avança



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

flagrantemente, em área reservada exclusivamente ao Poder Executivo, ferindo assim, o Princípio de Separação dos Poderes delineado no art. 2º, da Constituição Estadual, ...” ; b) “há de se indagar se a publicidade disposta no presente Projeto de Lei não estaria afrontando os fundamentos enunciados nos incisos I/III, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.709/2018”.

Quanto aos fundamentos políticos do veto, deixo de me manifestar por estabelecidos a partir de juízo de conveniência e oportunidade reservado aos agentes políticos envolvidos no processo legislativo. Matéria, portanto, de juízo subjetivo, discricionário destes, não cabendo a esta Procuradoria exercê-lo, posto que, se o fizesse estaria se imiscuindo na competência dos mencionados agentes, como uma espécie de “vereador sem mandato”.

Já com relação aos fundamentos jurídicos do veto, no que diz respeito a eventual inobservância da Lei Federal nº 13.709/2023, me parece que seria possível adotar providências que no sentido de impossibilitar o acesso a dados pessoais das pessoas integrantes lista de procedimentos, identificando-as, por exemplo, por números (matrículas).

Todavia, no tocante à alegação de que o Projeto fere o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 2º, da Constituição Estadual), quando impõe obrigação para o Poder Executivo (art. 1º), tal argumento, ao que me parece, é correto. Afinal o art. 1º do Projeto estabelece que: “O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes...”. Salvo melhor juízo, o precitado dispositivo está impondo, de fato, uma obrigação para o Poder Executivo. Além disso, da forma como redigido, o Projeto me parece dispor sobre atividades próprias da Secretaria de Saúde do Município, ferindo, por conseguinte, o inciso III, do art. 44, da Lei Orgânica do



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Município de Guaratinguetá, segundo o qual são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que versem sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

Por tudo isso, salvo melhor juízo, me parece que o Projeto em análise estaria, em tese, ferindo o artigo 2º, da Constituição Federal, o art. 2º, da Constituição Estadual e o art. 44, III, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Atenciosamente.

LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Procurador da Câmara Municipal